



Revista do TRE/RS

Ano V - Número 11 - Julho a Dezembro de 2000

Inelegibilidades

Dr. Leonel Tozzi
Ex-Juiz do TRE/RS

O Direito Eleitoral, em nosso país, não é matéria do nosso currículo universitário, o que é lamentável, de vez que, embora as eleições se realizem a cada biênio, tornando constante a aplicação de normas eleitorais, não existe, na grande maioria das Faculdades de Direito, uma cadeira específica de Direito Eleitoral Positivo, destinada a estudá-lo com profundidade.

Na verdade, o Direito Eleitoral é um ramo jurídico responsável pela aplicação de normas, princípios e institutos fundamentais para a prática da democracia.

Porém, na vivência do dia a dia da Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Eleitorais, veremos que entre os institutos mais comentados de Direito Eleitoral e o de maior ênfase, é, inegavelmente, o da inelegibilidade, pois, dele depende a lisura e a legitimidade do pleito, no que se refere à depuração de candidatos a cargos eletivos.

É forçoso reconhecer que, com a democratização do país, houve uma mudança radical de hábitos políticos, notabilizando-se a politização do povo, resultando na maior fiscalização dos empreendimentos públicos.

Com a Constituição Federal de 1988 aumentou o poder investigativo do Ministério Público e, com isto, surgiram inúmeras denúncias de prática de improbidades administrativas que culminaram na condenação criminal de muitos governantes, inclusive com a cassação de seus mandatos eletivos.

A figura do "IMPEACHMENT" de governantes ímprobos que, até então, se tratava de mera questão teórica, deu relevância ao instituto da INELEGIBILIDADE, passando a preocupar os operadores do

Direito (advogados, juizes, promotores e políticos), obrigando-os a estudarem e discutirem o tema com a profundidade e relevância que lhe é devida.

Destarte, a nossa preocupação, é responder algumas questões sobre inelegibilidades da maneira mais objetiva possível, de forma que a nossa conversação tenha como finalidade esclarecer possíveis dúvidas e, talvez, possibilitar a aplicação concreta de normas sancionadoras de INELEGIBILIDADE no pleito eleitoral que se aproxima.

Entretanto para podermos entender a amplitude da Inelegibilidade devemos situá-la dentro de uma órbita maior que se chama ELEGIBILIDADE.

Por conseguinte, podemos dizer que a inelegibilidade é a ausência da ELEGIBILIDADE.

Em outras palavras, ELEGIBILIDADE é um direito subjetivo concedido ao cidadão pelo ordenamento jurídico, proporcionando-lhe condições de ser votado e também de praticar atos de campanha eleitoral para angariar, em seu nome, os votos dos eleitores.

A Constituição Federal, no seu art.14, §3º, estabelece que são condições de ELEGIBILIDADE:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de:
 - a) 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) 30 anos para Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal;
 - c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) 18 anos para Vereador.

Essas são denominadas condições de ELEGIBILIDADE de natureza constitucional.

Entretanto, existem condições oriundas de normas infraconstitucionais que proporcionam concretização e fornecem objetividade ao direito de ser votado que é o **Registro da Candidatura**.

Portanto, as condições de **elegibilidade** nada mais são do que os pressupostos inafastáveis para a concessão do **Registro da Candidatura**, motivo pelo qual são, na realidade, verdadeiras condições de **Registrabilidade**.

Podemos afirmar, tranqüilamente: o cidadão que não obtém o deferimento do registro de sua candidatura, na forma da lei, encontra-se desvestido de **Elegibilidade**.

Isto porque, no nosso sistema eleitoral, somente poderá concorrer a pleito eleitoral, o pretendente a candidato escolhido em convenção partidária e, pelo partido, registrado como candidato na Justiça Eleitoral.

Em última análise, não existe o denominado candidato avulso.

Por fim, podemos assegurar que as condições de elegibilidade são pressupostos para Registro de Candidaturas; sem elas, a Justiça Eleitoral não poderá deferir o pedido de registro, negando, assim, possa o cidadão obter a elegibilidade.

Por decorrência, são condições de elegibilidade todos os pressupostos constitucionais ou infraconstitucionais que o ordenamento jurídico crie para a concessão do registro de candidaturas, os quais devem estar presentes, impreterivelmente, na oportunidade do pedido de registro.

Portanto, ficou estabelecido que o direito de praticar atos de campanha eleitoral e de ser votado (ELEGI-

BILIDADE) nasce do fato jurídico do Registro da Candidatura.

Assim, quem não obteve o direito de concorrer a cargo eletivo, através do deferimento do registro de sua candidatura, não pode participar do pleito eleitoral, sendo, pois, **INELEGÍVEL**.

Donde se infere que a inelegibilidade é a ausência da elegibilidade do cidadão que, por razões contrárias às determinações do ordenamento jurídico eleitoral, não obteve o registro de sua candidatura.

CONCEITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Pragmaticamente, inelegibilidade é assim conceituada:

"INELEGIBILIDADE é a impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos e a alguns cargos eletivos." (SWENSON), ou ainda:

"Inelegibilidade é a medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos" (Ferreira Filho), e também:

"INELEGIBILIDADE constitui restrição ao "STATUS" de cidadania ativa no que exigido por um mínimo de ética pública, ditado pela Constituição ou por ela remetido à Lei Complementar (Art. 14, § 9º)".

Da inelegibilidade, por si mesma, não decorre incapacidade jurídica de outra natureza, porquanto o que ela tipifica é a falta de aptidão específica para o exercício da cidadania ativa (Torquato Jardim, Direito Eleitoral Positivo, pág. 67).

Conforme a lição do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves:

"Não se confundem, pressupostos de elegibilidades e de inelegibilidades, embora a ausência de qualquer ou a incidência de qualquer destes, impeça alguém de poder candidatar-se à eleição... Pressupostos de

elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições, tais como: estar no gozo dos direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do partido a que se acha filiado, haver sido registrado pela Justiça Eleitoral como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleição ou se superveniente ao registro ou se de natureza constitucional, servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito... Para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisitos positivos) e não incidir em impedimentos (requisitos negativos).

Quem não reunir essas duas espécies de requisitos não pode concorrer a cargo eletivo”

Estas algumas conceituações de renomados juristas conhecedores do Direito Eleitoral.

Porém, continuando dar ao nosso tema a objetividade pretendida, vale dizer que as INELEGIBILIDADES se revestem sempre de uma inspiração de natureza ética e possuem, como finalidade precípua eliminar ou diminuir as influências perniciosas que possam macular a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

As questões pertinentes à inelegibilidade são de ordem pública. Assim sendo, podem ser conhecidas “de ofício”, pelo Juiz Eleitoral, conforme Resolução n.º 19.509/96 do TSE que preceitua:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda, que não tenha havido impugnação.”

Cumprido ressaltar que o eleitor, embora não arrolado dentre os que têm legitimidade para impugnar (LC. 64/90, art. 3º), pode noticiar ao Juiz Eleitoral, mediante o exercício do direito de petição, inelegibilidade de que tenha conhecimento. É vedado ao Juiz Eleitoral deixar de conhecê-la sob o fundamento de ilegitimidade da parte, por quanto o eleitor, no caso, não é parte.

Tal notícia pode e deve ser levada, também, ao conhecimento de representante do Ministério Público Eleitoral que tem legitimidade para oferecer a impugnação.

Convém frisar, uma vez mais, ser inegável que o Juiz Eleitoral pode, “de ofício” decretar a inelegibilidade do candidato que, porventura não tenha sido objeto de impugnação; trata-se de questão de ordem pública, quando a atuação judicial se dá em procedimento de registro de candidatura instaurado por iniciativa dos partidos, das coligações ou dos próprios candidatos.

É imperioso analisarmos, ainda, o tema das inelegibilidades sobre o prisma dos **DIREITOS POLÍTICOS**.

Já constatamos que o art.14, §3º, INC III, da Constituição Federal determina que é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, ipso facto, a sua perda ou suspensão acarreta a inelegibilidade.

O art.15, inc. III, da nossa Magna Carta prescreve:

“Art.15- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)

III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Este dispositivo constitucional é auto-aplicável, o que significa dizer que a imposição da suspensão dos direitos políticos do condenado, não depende de lei regulamentadora.

Segundo lição de Joel José Cândido, em sua obra "Direito Eleitoral Brasileiro", 3ª edição, pág.103: "...é de se dizer que independe de processo especial de cognição e de análise de mérito para a execução da medida no Juízo Eleitoral, sendo automática a decretação da perda ou suspensão dos direitos políticos e da inelegibilidade superveniente, porquanto tem ela assento constitucional de eficácia e aplicabilidade imediatas".

Por conseqüência, estando o candidato com seus direitos políticos suspensos, na data do registro, mesmo que recupere sua elegibilidade antes do pleito, é de ser-lhe negado o registro.

Nem poderia ser diferente, de vez que, por se encontrar inelegível, não poderia participar, como pretendente à candidatura, da convenção para a escolha dos candidatos, nem tampouco pedir o registro do seu nome, enquanto não recuperasse a sua elegibilidade.

É farta e torrencial a jurisprudência no sentido de que a sentença criminal condenatória, transitada em julgado, leva à perda dos direitos políticos e, por conseqüência, à inelegibilidade, seja ela decorrente de um crime de morte, crime contra a honra ou crime doloso ou culposos, ou, ainda, se o condenado está cumprindo pena em regime aberto ou no gozo do benefício do SURSIS.

A título de ilustração, cabe reproduzir os seguintes acórdãos:

"Acórdão n.º 13.861, 14/11/96, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Registro de Candidato- Condenação Criminal Transitada em Julgado- Inelegibilidade, art.15, III, C.F.

É de ser indeferido o registro de candidato que teve contra si, sentença condenatória transitada em julgado, ainda que haja sido determinado o cumpri-

mento da pena em regime aberto" (J.TSE, vol. 8, n.º 4, pág. 262).

Recurso Especial, n.º 13027, SC, julgado 18.9.96, Rel. Min. Nilson Naves:

Inelegibilidade - Condenação Criminal transitada em julgado (C.F. arts. 14, §3º, III e 15, III) - Crime Culposos.

É irrelevante a espécie de crime, bem assim a natureza da pena."

A propósito, oportuna e didática é a diferenciação conceitual que Joel Cândido nos oferece, em sua obra já citada, 5º edição, pág.117:

"Ocorrendo, por qualquer causa, a perda ou suspensão dos direitos políticos, haverá, automaticamente, a perda ou suspensão do direito de se alistar e de votar e ser votado, já que estes têm aqueles como pressupostos necessários.

Não se pode confundir, portanto, direito de votar (capacidade eleitoral ativa, atribuída ao eleitor), e direito de ser votado (direito eleitoral subjetivo atribuído ao elegível), nem inelegibilidade (perda do direito de ser votado, somente, continuando com o direito de votar), com perda ou suspensão dos direitos políticos (perda ou suspensão do direito de se alistar, votar e ser votado)."

INELEGIBILIDADES

As inelegibilidades, no ordenamento jurídico brasileiro, têm origem no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que delega à lei complementar a regulamentação, nos seguintes termos:

"Art.14 (...)

§9º - lei complementar estabelecerá **outros** casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **proibidade administrativa**, a **moralidade para o exercício do mandato**, considerada a **vida pregressa do candidato**, e a normalidade e a legiti-

midade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Os termos grifados foram acrescentados pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/94.

Após a citada emenda, ampliaram-se as causas geradoras de inelegibilidades, embora pendentes de regulamentação.

Para melhor esclarecer a questão, cabe citar a Súmula nº 13 do TSE:

"Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94."

Assim sendo, as alterações promovidas pela ECR aguardam edição de lei complementar que as regulamente.

Por decorrência deste dispositivo constitucional foi editado a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades.

Ao auscultarmos a Constituição Federal constatamos que não podem alistar-se eleitor, os estrangeiros, e, durante o período de serviço militar, os conscritos. (art.14, §2º, C.F.)

Portanto, o eleitor que estiver servindo às forças armadas brasileiras, terá seu título de eleitor suspenso enquanto estiver cumprindo o serviço militar; é aquele que a Constituição denomina de CONSCRITO.

O militar da ativa, por força do disposto no art. 42, § 6º, da C.F., não pode alistar-se a partido político.

Porém, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo, deverá se filiar ao partido político após a sua escolha na convenção. É portanto, uma exceção à norma que determina que só poderá concorrer a cargo eletivo quem tiver, pelo menos, um ano de filiação parti-

dária. Como decorrência da filiação partidária, o militar: se contar menos de 10 anos de serviço, deverá se afastar da atividade; se contar mais de 10 anos de serviço será agregado. E se eleito, após a diplomação, passará para a inatividade. (art. 14, § 8º, C.F)

O alistamento e voto serão facultados aos ANALFABETOS (art. 14, § 1º, II, "a"), porém eles são INELEGÍVEIS (art. 14, § 4º, da C.F.).

Cumprido, porém, salientar que o conceito de analfabeto na legislação eleitoral, exclui aquele que possuir uma escolaridade mínima, sendo suficiente datar e assinar o pedido de alistamento e, se for o caso, submeter-se a uma leitura do nível primário.

Aliás, é oportuno ressaltar que a erradicação do analfabetismo de nosso país é um dever e obrigação não só dos governantes como de toda a sociedade brasileira e não será alijando o analfabeto ou semi-analfabeto da participação político-partidária que estaremos trazendo solução para esse grave e vergonhoso problema de nossa sociedade.

A Justiça Eleitoral tem demonstrado toda a sua sensibilidade para com esta situação, haja vista o acórdão nº12.510-Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja a ementa publicada no DJU, é a seguinte:

"Admite-se que o candidato que se supunha analfabeto seja submetido a prova elementar perante o Juiz eleitoral, caso não apresente documento de escolaridade mínimo."

Ressalte-se, contudo, que a faculdade conferida ao Juiz Eleitoral tem limite de razoabilidade, de sorte que não se exija do candidato, proficiência de leitura ou escrita, muito além dos padrões sociológicos de sua comunidade, ainda que se tome em conta a natureza do cargo eletivo.

(Torquato Jardim, Direito Eleitoral Positivo, pág. 71)

O art. 14, § 5º da Constituição Federal, que declarava inelegível o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos para concorrerem ao mesmo cargo, no período subsequente ao término de seus mandatos, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional n.º 16/97 que admitiu a possibilidade da reeleição.

Entretanto, a emenda da reeleição em nada alterou a disciplina constitucional do § 7º do art. 14, relativa à inelegibilidade dos parentes até o segundo grau do Chefe do Poder Executivo, que continuam inelegíveis no território onde esse exerce o mandato.

Este tem sido o ensinamento do TSE que, em resposta à consulta n.º 42, de 4.3.98, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, editou a resolução n.º 19.459, que estabelece:

“É inelegível para o mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge do Prefeito bem como seus parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, mesmo que ocorra, a qualquer tempo, a renúncia.”

Entretanto, falecendo o prefeito, no exercício do mandato, mais de seis meses antes do pleito, para o mandato subsequente é elegível a viúva, porque desfeita, com a morte, a sociedade conjugal, desde que não se alegue e prove a prática anterior de atos tendentes a favorecer a candidatura da então cônjuge.

Todavia, o filho permanece inelegível, seja qual for a data do falecimento do Prefeito.

Com referência à elegibilidade do cônjuge viúvo, o TSE, decretou a Resolução n.º 19.565, publicada em JULGADOS DO TSE, n. 9º, vol. II, pág. 45, que assim estabelece:

"TITULAR FALECIDO ANTES DE 6 MESES DO TÉRMINO DO MANDATO

O cônjuge do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, quando um destes falecer antes de 6 meses do término do mandato é elegível para o período de mandato subsequente, a qualquer daqueles cargos e a qualquer outro cargo eletivo.

São, entretanto, **INELEGÍVEIS**, para o mesmo cargo e para o período subsequente, ainda que o titular faleça antes dos 6 meses do término do mandato, os parentes consanguíneos de 1º e 2º grau, em linha reta, como pais, avós, filhos e netos e aqueles, em linha colateral, irmãos e irmãs.

Para cargos diferentes, não existe inelegibilidade se o falecimento ocorrer com antecedência mínima de 6 meses da eleição.”

Convém frisar, ainda, que o TSE, na esteira do entendimento do STF, decidiu que as inelegibilidades previstas no art. 14, § 7º, da CF, deverão ser interpretadas restritivamente, não se podendo aditar aos casos ali enumerados, para incluir aqueles que, nos termos da lei civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato.

Assim, o acórdão n.º 13.068, Rel. Min. Ilmar Galvão.

“Registro de candidatos - parentesco - adoção.

A adoção meramente de fato, não enseja a inelegibilidade do art.14, § 7º, da CF.”

Também, exemplificadamente, pode ser mencionado o acórdão n.º 14.419 - Registro de Candidatura - casamento.

“Casamento simplesmente religioso não implica parentesco por afinidade capaz de ensejar inelegibilidade (JULGADO TSE, vol. 12, n. 1º, pág. 44).

”Não obstante, há que ser considerado, no que se refere ao concubinato ou união estável, como denomina a norma constitucional, a objetividade do

caso, pois, como já afirmamos, a inelegibilidade é de natureza “ética”, “ipso facto”, comprovando-se o relacionamento do concubinato, entre o candidato e o prefeito e, inexistindo prova de dissolução judicial da sociedade de fato, declara-se a INELEGIBILIDADE, por força do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

INELEGIBILIDADES DECORRENTES DA LC N.º 64/90

Vale dizer que as inelegibilidades oriundas da Lei Complementar encontram inspiração, precisamente, no princípio constitucional de proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta.

Busca-se aí, preservar o funcionamento normal das instituições, tornando-as imunes às influências dos que, detendo cargos públicos ou poder econômico, visem alcançar mandatos eletivos, sobrepondo-se de forma privilegiada àqueles que não dispõem de tais meios ou recursos financeiros. Inúmeras são as hipóteses de inelegibilidades previstas pela LC 64/90, sendo de se destacar o disposto no art. 1º, inc. I, alínea “d”:

“ art.1º- são inelegíveis:

I- para qualquer cargo: (...)

“d - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 anos seguintes.”

Face ao texto legal, comprovada a existência de indícios de cometimento de abuso de poder econômico e/ou

abuso de autoridade possíveis de influenciar na lisura e legitimidade do pleito, não pode a Justiça Eleitoral julgar extinto o pleito sem julgamento do mérito. Pois, ainda que, pelo decurso do tempo, não seja possível anular as eleições e cassar o diploma dos eleitos, tem-se por caracterizada, se **procedente a ação**, a inelegibilidade dos autores para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes à data de decisão.

A alínea “e”, do art. 1º, inc. I, prescreve que são inelegíveis, para qualquer cargo:

“os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena.”

Este dispositivo visa punir a improbidade administrativa do detentor do cargo ou função pública, assim como aqueles que cometeram crimes eleitorais, decretando sua inelegibilidade, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena.

Aliás, convém registrar o conceito de IMPROBIDADE da lavra de Plácido e Silva - Vocabulário jurídico, Vol. II, pág. 799

“Improbidade: derivado do Latim “improbitas”, (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter”.

Desse modo, improbidade revela a qualidade de homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral.

Improbidade é a qualidade do ím-

probo. E o ímprobo é mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.

Para os romanos, a IMPROBIDADE impunha a ausência do “existimatio”, que atribui aos homens o bom conceito.

E, sem “existimatio”, os homens se convertem em “homines intestabilis”, tornando-se inábeis, portanto sem capacidade para a prática de certos atos”.

Ainda, a alínea “g”, do mesmo art. 1º, inc. I, preceitua que são inelegíveis, para qualquer cargo:

“g- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

Portanto, o dispositivo legal em comento na primeira parte, prescreve que o candidato que tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, confirmada por decisão irrecorrível do órgão competente, é INELEGÍVEL.

Admitindo, apenas para argumentar, que o ex-prefeito, candidato a novo cargo eletivo esteja nesta situação, isto é, teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, pelo Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e, este parecer, confirmado pela Câmara Municipal, na forma REGIMENTAL. Este candidato, inquestionavelmente é INELEGÍVEL.

Entretanto, o mesmo dispositivo, na segunda parte, ressalva dizendo que a inelegibilidade não se materializa enquanto a questão estiver submetida ao Poder Judiciário.

Porém, há que se considerar alguns aspectos, tais como:

a) se a irregularidade for insanável. Logo, a mera irregularidade formal, apontada no parecer do TCE, não leva à inelegibilidade.

b) a ação judicial, visando a desconstituição do ato de rejeição deverá ser proposta, antes da propositura da impugnação na Justiça Eleitoral; se proposta após o candidato tomar ciência da impugnação, não afasta a inelegibilidade.

c) o posterior recolhimento de possível débito apontado no parecer do TCE, não tem o condão de afastar a causa da inelegibilidade, pelo simples fato de que este gesto simplesmente não elide a falta grave cometida contra a administração pública.

Face às inúmeras opções decorrentes da disposição legal, insere no art.1, inc.I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, o Colendo TSE editou a SÚMULA N.º 1, assim expressa:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.”

Apenas para registrar, vale dizer que com relação às contas do Presidente da Câmara Municipal, basta o parecer do TCE reprovando as contas, por força do disposto no art. 71, inc. II, da C.F., sendo, pois, despicienda a decisão da Câmara sobre a matéria.

A Lei Complementar estabeleceu condições para que o funcionário público, “lato sensu”, possa concorrer a cargo eletivo, sob pena de ser declarada sua inelegibilidade.

Destarte, assim dispõem as alíneas “d” e “f”, inc. II, do art. 1º da LC 64/90; são inelegíveis:

“d - os que, até seis meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscaliza-

ção de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;”

“I - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Regulamentando a situação dos funcionários públicos, candidatos a cargo eletivo, em decorrência das disposições das alíneas “d” e “I” mencionadas, o egrégio TSE baixou a Resolução 20135/98, que dispõe:

“1º O afastamento remunerado do servidor público candidato, será de 3 meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses.

2º Não se aplica aos titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o direito à remuneração, durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.” (Ementário TSE, n.º3, abril/98, pág.14)

Assim sendo, no que se refere à desincompatibilização do servidor público, há que se considerar: o afastamento do cargo para o funcionário estatutário 3 meses antes do pleito, com direito à percepção integral dos vencimentos e a exoneração pura e simples, quando se tratar de funcionário de cargo em comissão.

A desincompatibilização deve operar-se, também, no plano fático. É inelegível, portanto, o candidato que,

apesar de haver apresentado seu requerimento de exoneração do cargo comissionado, continua exercendo suas funções e recebendo o respectivo vencimento, o que é muito comum.

Impõe-se referir, ainda, considerando o pleito municipal que se aproxima, as condições impostas pelo inc. IV do art.1º, da Lei Complementar 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis: (...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 meses para desincompatibilização.

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos quatro meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares com exercício no Município 4 meses anteriores ao pleito.”

Note-se que para o Pleito Municipal e ao candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, os prazos de desincompatibilização, previstos nas alíneas acima enumeradas dizem respeito a funcionários, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assim como policiais civis ou militares, em exercício no território do município.

A legislação complementar quando tratou dos candidatos à Câmara Municipal, estabeleceu no inciso VII, o prazo de 6 meses para desincompatibilização, como se vê do texto que segue:

“ VII - para a Câmara municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para Câmara de Deputados, observado o prazo

de seis meses para a desincompatibilização.”

Em resumo, o prazo de desincompatibilização para o candidato a Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro meses e para o candidato a Vereador é de seis meses.

Faz-se mister, ainda, frisar que a jurisprudência do TSE tem assentado correlação entre INELEGIBILIDADE e DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, sendo que esta corresponde ao afastamento do cargo ou função em caráter definitivo ou por licenciamento, no tempo previsto na Constituição Federal ou na Lei Complementar n.º 64/90.

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º16/97, ao contrário dos diplomas legais mencionados, permite e garante a elegibilidade dos chefes dos executivos federal, estadual, distrital e municipal e dos que os haviam sucedido ou substituído no curso do mandato, para o mesmo cargo, para um período subsequente, sem exigir-lhes desincompatibilização.

Pelo mesmo fundamento constitucional, fica assegurado, também, ao Vice-Presidente, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um período subsequente.

Retomando, agora o propósito de prática e objetividade dado à nossa conversação, abordamos algumas decisões jurisprudenciais referentes ao tema inelegibilidade.

Assim, o TSE editou a súmula n.º12 que dispõe:

“São inelegíveis no município desmembrado e, ainda, não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau e por adoção do prefeito do Município-Mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato eletivo.”

Ainda:

“Fundação vinculada à Partido Político - Desincompatibilização de seus dirigentes.

a) não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de Fundação vinculada a Partido Político, quando mantida pelo fundo partidário;

b) caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais Fundações, quando dependerem de subvenções públicas para existirem.”

Mais:

“INELEGIBILIDADE-DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Integrante do Conselho Municipal de Saúde a quem compete relevantes funções públicas.

Necessidade de afastar-se no prazo legal. 3 meses antes do pleito.”

Quanto a este posicionamento, impõe-se dizer que constituiria afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois se um modesto servidor que, na realidade não tem influência alguma na administração, deve afastar-se da função pública; por maior razão, deva afastar-se quem exerça função com maiores poderes e influências entre os eleitores, mesmo que não seja remunerada.

Ainda, algumas recentes decisões do nosso Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em resposta à consultas referentes ao pleito do corrente ano.

“Processo 22003800 - Relator Dr. Nelson Gonzaga - consulta. Eleições 2000 - prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de vereador.

Diretor de escola estadual é servidor público e por isso se submete ao prazo de desincompatibilização comum aos demais servidores públicos.”

"Processo 22001400 - Rel. Dr. Isaac Alster - consulta. Eleições 2000 - licenciamento de funcionários públicos municipais, pretendentes a cargos eletivos.

O prazo de afastamento de professores e servidores policiais que não exerçam cargo de autoridade é de 3 meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, inc. II, alínea "I" da LC n.º 64/90.

Em relação às autoridades policiais referidas no art. 1º, inc. IV, letra "c" e inc. VII, letra "b", da aludida lei, os prazos são estabelecidos nesses dispositivos:

Quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para o Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a Câmara Municipal, respectivamente."

Processo 22001399 - Rel. Des. José Eugênio Tedesco

"Consulta - a) possibilidade de vereador suplente, na presente legislação, irmão do Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, enquadrar-se na parte final do § 3º, do art. 1º da LC n.º 64/90, tornando-se elegível para o próximo período;

b) ocorrência de perda do direito a ser candidato à reeleição, não tendo assumido, ou seja, permanecido apenas como suplente de vereador;

c) indaga-se se o prefeito, irmão do vereador referido em tese pode ser candidato à reeleição prevista na Emenda Constitucional n.º 16 de 4.6.97.

Os três questionamentos, respondem-se positivamente."

Processo 22001199 - Rel. Dra. Luíza Dias Cassales, consulta- eleições 2000 - prazo de desincompatibilização de secretário municipal. Município Novo.

"Secretário municipal do município-mãe deve desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo no município novo, sendo os prazos para desincompatibilização de 4 meses para os

cargos de Prefeito e Vice e de seis meses para o cargo de Vereador."

Processo 22001000 - Rel. Dr. Nelson José Gonzaga.

"Consulta - a) possibilidade de o Vice prefeito parente em 2º grau do prefeito, assumindo definitivamente o cargo de titular, tendo em vista a renúncia deste, seis meses antes do pleito, concorrer à reeleição.

b) indaga-se se o fato de ser candidato à reeleição, já que assumiu definitivamente o cargo de prefeito, afasta o impedimento do parentesco;

c) aplicabilidade da parte final do § 7º do art. 14 da C.F., que afasta a inelegibilidade por parentesco, quando o parente já for titular de cargo eletivo e candidato a reeleição.

Resposta negativa a todos os questionamentos."

Processo 2200899 - rel. Dr. Nelson José Gonzaga

"Consulta - necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer à eleição em circunscrição eleitoral na qual não exerce seu cargo.

Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário atua."

Processo 22001099 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

"Consulta - eleições 2000 - eleitor que passou à condição de conscrito e que, por conseqüência, teve suspenso seu alistamento eleitoral.

Pretensão de concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais do presente ano.

1º- o retorno à situação de eleitor não é automático, pois, após cessada a condição de conscrito, deve o interessado, no prazo de até um ano da data de baixa, providenciar na regula-

rização de sua situação eleitoral, sob pena de multa.

2º- o eleitor que deixou a condição de conscrito deve manifestar-se à Justiça Eleitoral, comprovando a cessação do impedimento, através de requerimento próprio, acompanhado da documentação pertinente.

3º- para adquirir condição de elegibilidade, o candidato deve comprovar filiação partidária de, no mínimo, um ano anterior à data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art.18, lei 9096/93). No caso de conscrito, assim que cessada esta condição, ele deverá promover a sua filiação e solicitar junto ao escrivão eleitoral certidão, nos termos do art.14, inc. III, da Res. TSE, n.º 20.100/98."

Processo 22002200 - Rel. Dra. Luiza Dias Cassales

"Consulta. Eleições 2000. Desincompatibilização de conselheiros tutelares no município de Porto Alegre.

Exercício de serviço público relevante e ocupação de cargo público comissionado.

Necessidade de desincompatibilização, segundo a inteligência da alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, três meses antes do pleito."

PROCEDIMENTOS PARA ARGÜIR
AS INELEGIBILIDADES:
OPORTUNIDADES E
CONSEQÜÊNCIAS.

Quatro são os procedimentos que proporcionam oportunidades para que sejam argüidas as inelegibilidades.

1º- IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS, previsão do art. 3º da LC n.º 64/90.

2º- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, nos termos dos arts. 22/24, da LC n.º 64/90

3º- RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO, conforme art. 262. CE.

4º-AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO, previsto no art.14, §§ 10 e 11 da CF.

Assim sendo, impõe-se discorrer, ainda que de maneira singela, sobre estes procedimentos, ou seja:

1º) IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Também denominada Ação de Impugnação ao Registro, possui natureza jurídica de verdadeira Ação, já que o autor poderá oferecer provas da inelegibilidade do candidato e a este é garantido o contraditório, cabendo ao juiz decidir sobre a elegibilidade ou não do candidato.

O objetivo primordial é impedir que o impugnado obtenha o registro de sua candidatura, provada sua inelegibilidade.

Assim, protocolizado o requerimento de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar edital para ciência dos interessados na Capital, imprensa oficial, e, nos demais municípios, no cartório eleitoral.

O prazo para impugnação é de 5 dias a contar da publicação.

Quem pode impugnar (LC n.º 64/90, art.3º):

- a) partido político ou coligação;
- b) qualquer candidato;
- c) Ministério Público Eleitoral.

Não poderá impugnar o registro de candidato, o representante do Ministério Público que, nos 4 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. (§2º, art.3º, LC nº 64/90)

Embora a legislação não inclua o eleitor com legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura, a jurisprudência tem se inclinado a aceitar tal posicionamento, sob condição.

Assim, o Recurso Especial n.º 12.375., do qual foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, recebeu a seguinte ementa:

“Ficou assentado que o terceiro, sem interesse jurídico no registro, pode noticiar a inelegibilidade ao Juiz Eleitoral mas não recorrer da decisão, que apreciar”. Isto é típico no sistema eleitoral; há, no cidadão comum, legitimidade para agir, fomentando a impugnação através da notícia do fato que leva à inelegibilidade do candidato, transmitida ao representante do Ministério Público ou ao próprio juiz, mas não há igual legitimidade para recorrer da decisão.

Em outras palavras, o eleitor é idôneo para produzir o feito em primeiro grau de jurisdição, entretanto, não o é para impulsioná-lo no segundo grau.

Trata-se, pois, de uma singularidade do sistema processual eleitoral, que o processo comum não possui.

Na verdade, o mínimo que se pode admitir é que o eleitor, através do direito de petição, informe ao juiz ou ao Ministério Público Eleitoral, fundamentadamente, os fatos que devem ser conhecidos pela autoridade judiciária e que, uma vez levados ao Juízo, deverão ser, obrigatoriamente, examinados para que lhes confira o enquadramento legal apropriado.

Cumprе salientar que a celeridade processual é uma característica fundamental do Direito Eleitoral, por isso o instituto da Preclusão prepondera com toda a intensidade.

O Código Eleitoral, no seu art. 259, estabelece:

“Art. 259 - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.”

Em consonância com essa imediatividade do processo eleitoral a LC n.º 64/90, no art. 16, prescreve:

“Art. 16 - Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e

correm em Secretária ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

Portanto, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro, deve ser oferecida a impugnação no prazo legal, de 5 dias após a publicação do pedido de registro, sob pena de não mais poder ser argüida, até mesmo em recurso contra a diplomação, por se tratar, nesta hipótese, de matéria preclusa.

O instituto da PRECLUSÃO é consagrado fortemente pela jurisprudência do Colendo TSE, valendo citar o acórdão n.º 11.539 - Rel. Min. Carlos Velloso, publicado in JTSE, vol.7, n.º1, pág. 108, cuja ementa é a seguinte:

“A jurisprudência da Corte é no sentido que as hipóteses de inelegibilidades da LC n.º 64/90, devem ser argüidas por ocasião do registro da candidatura, só podendo ser objeto de Recurso contra a diplomação, quando superveniente ao registro.”

Ademais, é imperioso ressaltar que, em processo de registro de candidatos, quem não impugnar o registro não pode recorrer da decisão, mesmo que se trate do Ministério Público.

É oportuno esclarecer, ainda, que as inelegibilidades são personalíssimas e não viciam a chapa do titular Presidente, Governador ou Prefeito, quando a inelegibilidade for de seus respectivos vices, assim como daqueles não atinge a esses.

Neste sentido é o disposto nos artigos 91 do CE e 18 da LC n.º 64/90, nestes termos:

“Art. 18 - A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente,

Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

2º) INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Quando o ato abusivo ocorre durante o processo eleitoral, antes ou no decorrer da campanha política, cabe a Representação perante a Justiça Eleitoral, a fim de que seja instaurada a Investigação Judicial e, se a representação for julgada procedente, cassar-se o registro do candidato e declarar-se sua inelegibilidade.

O fundamento está no art. 22 da LC n.º 64/90 que prescreve:

“Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”

O rito, como se pode ver do texto legal, é sumário e prevê medidas preliminares, visando à suspensão do ato ou até ao indeferimento “ab initio” da representação.

Tratando-se de eleição municipal, a competência para conhecer, processar e julgar a investigação judicial é do Juiz Eleitoral de primeiro grau, conforme já decidiu o Colendo TSE ao interpretar o art. 24 da LC 64/90.

“É importante afirmar que, uma vez recebida a investigação, o Magistrado deverá sempre enfrentar o mérito, mesmo que se manifeste a desistência ou outro qualquer meio que possa obstaculizar o julgamento definitivo, porque, provada a sua procedên-

cia, a sanção é declarar a inelegibilidade do candidato para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes, “ex. vi” do disposto no art. 1º, inc. I, alínea “d”, da LC 64/90.”

Resumidamente, os efeitos da procedência da investigação são os seguintes:

a) se o julgamento ocorrer ANTES da eleição, é cassado o registro do candidato e ele se tornará INELEGÍVEL pelos três anos seguintes:

b) se o julgamento ocorrer depois da eleição e antes da diplomação, o processo de investigação é prova indispensável para a propositura do recurso contra a diplomação (art. 262, do CE), cujo prazo é de três dias da diplomação (art. 258 do CE); ou para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, da CF), cujo prazo é de 15 dias da diplomação:

c) se o julgamento definitivo ocorrer após os prazos para a interposição do Recurso contra Diplomação ou da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, ainda assim, terá a investigação o efeito de declarar inelegível o investigado para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes à eleição.

Por fim, vale assinalar que a Lei Complementar não delimita qual seja o termo inicial e nem o termo final para o ajuizamento da investigação judicial.

Entretanto, no que se refere ao termo inicial, é oportuno referir a interpretação da Eminente Procuradora da República, Vera Michels, In Direito Eleitoral, Análise Panorâmica, pág. 112: “do caput do art. 22, LC 64/90, pode se aferir que a finalidade é apurar os fatos que envolvem o candidato, desde antes do registro de sua candidatura até a eleição, mas só pode ser interposta a in-

investigação a partir do registro, uma vez que o art. 22 fala em abuso do poder econômico praticado por candidato e só existe candidato após o registro.”

Logo, a data para início da propositura da INVESTIGAÇÃO JUDICIAL é da data do julgamento do registro.

No que tange ao termo final para a interposição da INVESTITURA JUDICIAL, embora alguns juristas entendessem que era a data da eleição, a, hoje pacificada jurisprudência do TSE, firmou posição que é a Data de Diplomação.

3º) RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

O recurso contra a expedição do diploma está previsto no Código Eleitoral, art. 262, incs. I a II, e tem como objetivo suspender a própria diplomação e o exercício do mandato.

São partes legítimas para a propositura: os candidatos que tenham concorrido ao pleito, os partidos políticos, as coligações, com a importante ressalva de que estes agentes só poderão acionar a Justiça Eleitoral se devidamente representados por advogado habilitado, e poderá, obviamente, ser agente ativo o Ministério Público.

É condição “sine qua non” para a propositura do Recurso contra a diplomação a prova pré-constituída que, no caso, poderá ser a Investigação Judicial, “ex. vi” do art. 22, inc. XV, LC 64/90, que dispõe:

“inc. XV- se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art.14, §§ 10 e 11, da C.F., e art. 262, inc. IV, da CE”

O prazo para a interposição do recurso contra a diplomação é de 3 dias, a contar do dia da diplomação dos eleitos. (art. 258, CE)

O inc. I, do art. 262 do CE prevê o cabimento do recurso contra a diplomação nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato.

Porém, é indispensável lembrar, uma vez mais, face à celeridade do processo eleitoral e de sua imediatividade, a prevalência do instituto da Preclusão.

Assim, tratando-se de irregularidade infraconstitucional, anterior ao registro, a impugnação deve ser apresentada no momento do registro da candidatura, porque o Recurso contra a diplomação não tem o condão de rescindir a decisão que deferiu o registro, tendo em vista que a mesma já transitou em julgado.

É evidente que um fato irregular superveniente ao registro, bem assim como uma infração de natureza constitucional, poderá ser alegado no recurso contra a diplomação.

No que se refere às inelegibilidades previstas na Constituição, vale afirmar que as mesmas não precluem, nos termos do art. 259 do CE.

Ainda, há que se fazer referência ao fato de que o candidato eleito, mesmo que julgado procedente o recurso contra sua diplomação, poderá exercer a plenitude do seu mandato até o trânsito em julgado da decisão.

É o que prescreve o art. 216 do CE.

“Art. 216 - Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato, em toda a sua plenitude.”

Resumidamente, podemos afirmar que, no recurso contra a expedição do diploma (art. 262, inc. I):

a) a inelegibilidade superveniente ao Registro de Candidatura e anterior à diplomação: admite o cabimento do recurso contra a diplomação:

b) a condenação criminal transitada em julgado, após a eleição e antes da diplomação, por crime contra a administração pública e aqueles previstos no art.1º, inc. I, "e", da LC 64/90, são causas de inelegibilidade oponíveis contra o candidato eleito, mediante o recurso contra a diplomação.

4º) A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Quando o ato abusivo ocorrer na época da eleição, no dia da votação ou se as provas só aparecerem depois da eleição e, tendo o beneficiado sido eleito e diplomado, o remédio judicial é a Ação de Impugnação de Mandato, prevista na Constituição Federal, no art. 14, §10, que prescreve:

"Art.14, §10- O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

A Ação de Impugnação tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, é o que dispõe o §11 do art.14 da C.F.

O prazo para a propositura da Ação de Impugnação tem caráter decadencial e é de 15 dias a contar da data da diplomação.

Têm legitimidade para a propositura da ação, o Ministério Público, os candidatos eleitos ou não, os partidos políticos e as coligações.

Os terceiros interessados ou, simplesmente, o eleitor, como já frisamos, forte no direito de petição, poderá noticiar o fato de que tenha conhecimento e que caracterize o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ao representante do Ministério Público.

Cumprido anotar que, em se tratando de ação de interesse público rele-

vante, o Ministério Público, quando não for agente ativo do feito, funcionará como "Custos legis".

O Foro competente para processar e julgar a ação será a Justiça Eleitoral, através de seus órgãos.

Assim, quando o sujeito passivo for o Governador, e Vice, Senador, Deputado Federal e Estadual, bem como seus Suplentes, a ação tramitará perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Porém, se os demandados forem o Prefeito e Vice, Vereadores e Suplentes, a competência será do Juiz Eleitoral de primeiro grau.

Em suma, costuma-se dizer que a competência para conhecer, processar e julgar a Ação de Impugnação de Mandato é do juízo competente para a diplomação.

É importante ressaltar que a Ação de Impugnação de Mandato não exige prova pré-constituída, basta que a prova seja idônea e contundente, ou que os indícios sejam suficientemente fortes capazes de demonstrar o indispensável "fumus bonis iuris".

Aliás, vale trazer a lume manifestação de estudiosos da matéria, tais como Lauro Barreto, em sua obra "Investigação eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato", pág. 44:

"É indispensável também, para os efeitos da Impugnação do mandato que a sua ocorrência tenha sido de intensidade e quantidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da votação."

Também o mestre em Direito Eleitoral Tito Costa, in Recurso em Matéria Eleitoral, 1992, pág. 170, ensina: "Tais vícios todos, ou um deles apenas, deverá restar de tal modo comprovado, que a decisão não terá como deixar de decretar a imprestabilidade da diplomação, pois, este é o escopo da novidade constitucional, eliminar, tanto

quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular.”

Portanto, o que visa o dispositivo constitucional, tal como os preceitos da LC n.º 64/90, no que rege a representação do abuso do poder econômico, assim como abuso de autoridade, é a lisura em si do pleito e este fica comprometido com a simples prática desses atos reprovados, pouco importando o reflexo que tenha no resultado da eleição.

Quanto ao rito processual da ação de impugnação de mandato, cabe referir que, após grandes e profundas discussões jurídicas, a jurisprudência, hoje pacífica e dominante, é de que o rito a ser obedecido é o Rito Ordinário, preceituado pelo Código do Processo Civil.

Porém, no que se refere ao prazo recursal, a prevalência é pela aplicabilidade do prazo previsto no art. 258 do CE, qual seja:

“Art.258- Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

Por fim, é imperioso lembrar que, por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, poderá o candidato eleito e diplomado desempenhar, com toda a plenitude, o seu mandato eletivo, até a decisão definitiva com trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Estas algumas considerações que entendi necessárias debater com os senhores a respeito do tema INELEGIBILIDADES, pedindo desculpas, desde já, por ter sido muito prolixo, porém a matéria exigia uma certa profundidade de estudo.

Agradecendo a especial atenção que os senhores me dispensaram, coloco-me, humildemente, à inteira disposição de todos para as perguntas que acharem por bem formular.

MUITO OBRIGADO

Leonel Tozzi